SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004919-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ALEX QUIRINO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004919-78.2014

Vistos

ALEX QUIRINO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 29/09/2013 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves e consequentemente debilidade permanente. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/10.

A fls. 33/68 a requerida apresentou contestação

1004919-78.2014.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegando preliminarmente carência da ação No mérito enfatizou a interpretação da tabela de valores proporcionais às lesões. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 91/96.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 97. À fls. 100/102 a requerida manifestou interesse em produção de prova pericial e informou não possuir interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação e o autor informou à fls. 103 não possuir interesse em produção de provas.

Às fls. 104/105 foram afastadas as alegações de falta de interesse e a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação e expedido ofício para realização de perícia médica.

Apresentação de quesitos das partes às fls. 108/110 e 111.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 125), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos, porém, permaneceu inerte (cf. fls. 127/129).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 29/09/2013.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 18 e ss.

Via da presente busca o pagamento da importância de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 125) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar o pagamento no valor de R\$ 13.500,00.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

Transitada em julgada esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento da sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA